

UNIÃO POLIAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Paula Tereza de Lima e Silva Santos¹

Orientador: Brasiliano Brasil Borges²

RESUMO

O presente estudo visou tratar acerca da união poliafetiva e seus efeitos no direito previdenciário. Buscou-se com a presente pesquisa expor um novo modelo de família, constituída pela união de mais de duas pessoas, bem como a divergência doutrinária acerca do reconhecimento desta como uma entidade familiar. Cumpre destacar a evolução legislativa e conceitual de família no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi analisado o conceito de família no ponto de vista religioso, legal, social e filosófico, e em seguida foram expostas as teses invocadas para que união poliafetiva seja reconhecida como um modelo de família. Foram demonstrados, de forma sucinta, os efeitos que a união poliafetiva ocasionará no cenário jurídico e social brasileiro, sobretudo, no direito previdenciário. A metodologia adotada para realização do presente artigo baseou-se em análises bibliográfica, publicações eletrônicas, artigos, revistas, legislação e jurisprudência.

Palavras-chave: União Poliafetiva. Direito de Família. Bigamia. Poligamia. Pensão por Morte.

1 INTRODUÇÃO

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”³

Na vigência do Código Civil de 1916 a família era constituída apenas pelo casamento, no entanto, com a passar dos anos, a família matrimonial passou a ser apenas mais uma espécie de modelo familiar.

A Constituição Federal de 1988 ao ampliar a proteção à família trouxe também a figura do pluralismo familiar, na qual instituiu duas novas espécies de família, a família monoparental e a união estável. Ao longo dos anos foram surgindo outras espécies de família, reconhecidas juridicamente, tais como: família pluriparental, família homoparental, família paralela, família anaparental, família eudemonista e a família unipessoal.

¹Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). Email: <paula_lima17@live.com>.

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). Esp. Em Direito e Gestão Pública. Advogado. Email: <bk1@terra.com.br>.

³ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 226. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

Recentemente, a Corregedoria Nacional de Justiça recebeu uma representação da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS),⁴ com pedido de regulamentação de um novo modelo união, que surgiu por meio de escritura pública de união estável de três pessoas, denominada União Poliafetiva. Tal representação tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade desse novo modelo de união, de modo que este não gere efeitos jurídicos.

O eventual reconhecimento da união poliafetiva como uma entidade familiar gerará grandes efeitos no cenário jurídico brasileiro e, de modo especial, no direito previdenciário, o qual será objeto do presente estudo, que tem como principal objetivo expor alternativas que possam dirimir eventual divergência acerca da matéria.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Ao longo dos anos o conceito de família passou por várias mutações com o fito de adequar-se a realidade da sociedade.

No início do século XX, na vigência do Código Civil de 1916, a família era constituída apenas pelo matrimônio, desse modo, somente este modelo era regulado legalmente, evidenciando o cunho discriminatório à união de pessoas sem casamento, bem como aos filhos havidos fora da relação matrimonial.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo prisma ao Direito de família, ampliando seu conceito e a proteção, independente da sua modalidade. O artigo 226, § 3º e § 4º da Lei Maior inova ao prevê a possibilidade de constituição do núcleo familiar oriunda de uma união estável entre homem e uma mulher e da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes,⁵ o que aniquilou a antiga concepção de que a família é somente aquela oriunda de um casamento formal. Sendo assim, a família matrimonial passou a ser apenas mais um modelo de família, ao lado da família monoparental e da família instituída pela união estável.

Outro grande marco na instituição de novos modelos de família foi reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, quando do julgamento da Ação Direta de

⁴ BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. Pedido de Providências à Corregedoria Nacional de Justiça n. 0001459-08.2016.2.00.0000. Disponível em: < https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/images/oficio_circular_016.pdf >. Acesso em: 03 de nov. de 2016.

⁵ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 26º, § 3º e § 4º Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

Inconstitucionalidade 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, da união homoafetiva, havida entre pessoas do mesmo sexo, como uma entidade familiar.

Não obstante o reconhecimento de vários modelos de união como uma entidade familiar ao longo do tempo, inexistiu uma conceituação terminada que defina o que é família.

Na busca de empregar uma conceituação mais “adequada” à família, vários doutrinadores expuseram aquela que, a seu ver, melhor a define, levando-se em conta a atual realidade da sociedade.

Segundo entendimento de Maria Celina Bravo o conceito de família é muito amplo, uma vez que ela pode ser constituída através de laços de afetividade, (con)vivência, publicidade e estabilidade.

[...] o termo família é muito mais largo, incluindo desde pessoas que vivam sob a mesma relação de afeto ou mesmo aquelas que tenham apenas relação de sangue, sem convivência ou afeto. Deste modo, entidade familiar é o cerne da família, a mais restrita agregação de pessoas, reunidas pela possibilidade de laços de afetividade, com as características de (con)vivência, publicidade e estabilidade.⁶

No mesmo sentido é o entendimento de Diogo de Calasans Melo Andrade, o qual expõe que a constituição de família independe da existência de matrimônio.

Atualmente, a idéia de família não está vinculada a de matrimônio, uma vez que é possível a reprodução sem sexo, sexo sem matrimônio e matrimônio sem reprodução. Hoje o direito de família vincula-se à noção de afeto e interesses comuns, independentemente do sexo dos parceiros. Com a isonomia entre homens e mulheres, com o surgimento do divórcio e com a proteção dos filhos tidos fora do casamento, este deixou de ser o fundamento da família, dando lugar a outras formas de entidades familiares, tais como as uniões homoafetivas.⁷

Por outro, para Maria Berenice Dias a constituição de família vai muito além do uma simples união com o ânimo de constituir família.

Dispondo a família de várias formatações, também o direito das famílias precisa ter aspecto cada vez mais abrangente. Assim, difícil sua definição sem incidir num vício de lógica.

[...]

⁶BRAVO, Maria Celina. **As entidades familiares na Constituição**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2665>>. Acesso em 14.10.2016.

⁷ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios constitucionais**. Disponível em: <www.bdjur.gov.br>, acessado em 14.10.2016.

A família, apesar do que muitos dizem não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.⁸

As conceituações juridicamente e socialmente empregadas à família, muito se diverge da conceituação empregada religiosamente. Assim, na concepção religiosa, principalmente para o cristianismo, a família é constituída através do casamento indissolúvel entre um homem e uma mulher. Tal concepção é extraída dos ensinamentos do livro de Gênesis: “Disse mais o SENHOR Deus: Não é bom que o homem esteja só: far-lhe-ei uma auxiliadora que lhe seja idônea” (Gn 2.18). “Por isso, deixa o homem pai e mãe e se une à sua mulher, tornando-se os dois uma só carne” (Gn 2.24).⁹

A lei não define o que é família, ela apenas expõe suas diversas modalidades, bem como seus direitos e deveres, colocando-a como núcleo basilar de uma sociedade e garantindo a essa especial proteção do Estado.

Sendo assim, é temerário indicar qual é a conceituação mais "correta" que defina o que é família, isto porque sempre haverá divergência a depender do ponto de vista, seja social, jurídico ou religioso.

3 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é relação heterossexual ou homossexual, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com o ânimo de constituir família.

Em 1964, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n. 380, reconhecendo pela primeira vez a união estável. A referida súmula, vigente até os dias atuais diz: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”¹⁰

Algumas décadas depois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável ganhou status de família, sendo-lhe garantida todos os direitos inerentes à família constituída pelo matrimônio.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁹ GÊNESIS. **A Bíblia Sagrada**. Disponível em: < <http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/genesis/>>. Acesso em 14 de out. de 2016.

¹⁰BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula n. 380. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 14 de out. de 2016.

O Código Civil de 2002 trouxe a definição de união estável e os requisitos para sua configuração.

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.¹¹

Portanto, tinha como configurada união estável pela convivência contínua e duradoura entre homem e mulher. No entanto, em 2011, quando do julgamento da ADI n. 4277 e da ADPF n. 132, o STF reconheceu como entidade familiar a união homoafetiva. Sendo assim, a união estável passou ser constituída a partir de relações heterossexuais e homossexuais.

Recentemente surgiu no Brasil um novo modelo de união estável, a união poliafetiva, a qual vem buscando o seu reconhecimento como entidade familiar, para que lhe seja garantido todos os direitos e obrigações assegurados aos outros modelos de famílias existentes.

Caso a união poliafetiva seja reconhecida juridicamente, o seu enquadramento como uma espécie de união estável, deverá pautar-se na convivência pública, contínua e duradoura, com o ânimo de constituir de família, assim como é exigido na relação entre um homem e uma mulher e na relação homoafetiva.

4 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Em agosto de 2012, em um cartório do Município Tupã-SP, foi lavrada a primeira escritura pública de união poliafetiva, cuja união era formada por um homem e duas mulheres. Logo surgiram várias discussões acerca da constitucionalidade desse novo modelo de união.

A união poliafetiva está ligada à concepção do poliamorismo, e muitas das vezes são tidos como sinônimo.

O poliamorismo é definido como o amor entre três ou mais pessoas. Nas relações poliamoristas é necessário que haja o sentimento de constituir família, de afeto, respeito e, principalmente, o amor.

¹¹ BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Art. 1.723. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 14 de out. de 2016.

O professor Pablo Stolze Gagliano foi um dos responsáveis por disseminar o termo “poliamorismo” no Direito brasileiro. Para o ilustre professor:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.¹²

Em abril de 2016 a Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS protocolou uma representação junto a Corregedoria Nacional de Justiça, objetivando a regularização da matéria, a fim de declarar a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de união poliafetiva.

A ADFAS expôs como um dos fundamentos na sua representação que a união poliafetiva não tem eficácia jurídica e viola os princípios familiares.

A escritura pública dessas “uniões poliafetivas” é inválida à luz dos elementos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros. Escrituras públicas de trios ou mais pessoas não têm eficácia jurídica, violam os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contrariam a moral e os costumes da nação brasileira, como se passará a demonstrar.¹³

A Corregedoria, quando da apreciação do pedido de liminar da representação, que objetivava a proibição de novas lavraturas de escritura pública de união poliafetiva, proferiu a decisão sugerindo cautela aos tabelionatos até que se regulamente a matéria, o que não proibiu as novas lavraturas.

Essa é apenas uma sugestão aos tabelionatos, como medida de prudência, até que se discuta com profundidade esse tema tão complexo que extrapola os interesses das pessoas envolvidas na relação afetiva.¹⁴

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 14 de out. de 2016.

¹³ BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. Pedido de Providência à Corregedoria Nacional de Justiça n. 0001459-08.2016.2.00.0000. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/images/oficio_circular_016.pdf>. Acesso em: 03 de nov. de 2016.

¹⁴ Ibid.

O tema ainda está em fase de processamento na Corregedoria Nacional de Justiça, que estuda com profundidade a matéria, por se tratar de um tema que gera grandes efeitos no ordenamento jurídico e social brasileiro. Nesse ínterim, a matéria também é discutida entre doutrinadores e juristas brasileiros, uns manifestando contrário e outros favoráveis à união.

Maria Berenice Dias é uma das maiores defensoras pelo reconhecimento da união poliafetiva como uma entidade familiar, sob fundamento de que tal união não acarretará prejuízo a ninguém e de que não pode negar o direito de alguém que se descobriu amar mais de uma pessoa.

O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer seqüela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes.

Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor.¹⁵

Por outro lado, manifesta-se contrário ao reconhecimento da união poliafetiva a presidente da Comissão de Direito de Família do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo e advogada Regina Beatriz Tavares da Silva em seu artigo intitulado de “‘União poliafetiva’ é um estelionato jurídico”, no qual defende que:

A escritura do trio não tem eficácia jurídica, viola os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contrária à moral e os costumes da nação brasileira.¹⁶

Não obstante vários posicionamentos contrários ao reconhecimento da união poliafetiva, vários são os elementos legais para sua configuração como um modelo de família.

Destacam-se, de forma sucinta, as teses invocadas para defender o reconhecimento da união poliafetiva como uma entidade familiar.

- **Princípio da Legalidade:** “não há crime, nem pena, sem lei que os defina”. A lei não proíbe a existência de novas formas de união, a vedação versa tão somente às pessoas casadas e, nas palavras de Maria Berenice Dias “O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁶ TAVARES, Regina Beatriz Tavares da Silva. **União poliafetiva é um estelionato jurídico**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em: 14 de out. de 2016.

casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode chancelar a injustiça.”¹⁷

- **Princípio da afetividade e o direito a felicidade:** Segundo doutrinador Paulo Lôbo “O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue.”¹⁸

A propósito, temos o voto do eminente ministro Ayres Britto, exposto no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, o que pode ser facilmente transposto ao tema em questão.

Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De auto-estima no mais elevado ponto da consciência. Auto-estima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente. Ou “homoafetivamente”, como hoje em dia mais e mais se fala, talvez para retratar o relevante fato de que o século XXI já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade. Do afeto sobre o biológico, este último como realidade tão somente mecânica ou automática, porque independente da vontade daquele que é posto no mundo como consequência da fecundação de um individualizado óvulo por um também individualizado espermatozóide.¹⁹

Não se verifica qualquer óbice legal que impeça o reconhecimento da união poliafetiva como um novo modelo de família. “Temos que respeitar a natureza privada dos

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Escritura de União Poliafetiva- possibilidade.** Ano 2013. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100173615/artigo-escritura-de-uniao-poliafetiva-possibilidade-por-maria-berenice-dias>>. Acesso em: 14 de out. de 2016.

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Filiação – Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, Belo Horizonte: IBDFAM, vol 5, n.19, ago.-set. 2003. p. 141.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental n. 132. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>. p. 28. Acesso em: 14 de out. de 2016.

relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos.”²⁰

5 UNIÃO POLIAFETIVA X BIGAMIA/POLIGAMIA.

Ao se discutir acerca de uma união entre três ou mais pessoas, é comum confundirem tal união com a bigamia, entretanto tais institutos não se confundem, isto porque a união poliafetiva trata-se de uma união estável e não de um matrimônio.

É cediço que opera no ordenamento jurídico a monogamia e que a bigamia é tipificada como crime pelo Código Penal. A propósito, o artigo 235 do Código Penal assim dispõe:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.²¹

Constitui crime aquele que casado contrai novo casamento. Penalidade imposta à relação oriunda de casamento, não havendo qualquer previsão legal às relações de união estável.

Destarte, a união poliafetiva não pode ser confundida com a bigamia ou poligamia, pois ela se trata de uma união de três ou mais pessoas, solteiras ou divorciadas ou separadas de fato, que se relacionam em união estável.

6 PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.

A Lei n. 8.213/91, no artigo 74, expõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do falecimento.

²²

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Escritura de União Poliafetiva- possibilidade.** Ano 2013. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100173615/artigo-escritura-de-uniao-poliafetiva-possibilidade-por-maria-berenice-dias>>. Acesso em: 14 de out. de 2016.

²¹ BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 2.848 de 1940.** Art. 235. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 14 de out. de 2016.

²² BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.213 de 1991.** Art. 74. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 14 de out. de 2016.

Para que o referido benefício seja concedido é necessário o preenchimento dos requisitos seguintes: óbito; qualidade de segurado do falecido; e da condição de dependente do beneficiário. Nos casos de morte de cônjuge ou companheiro a dependência é presumida e independem de outras provas.

Partindo dessas premissas, trazendo à luz ao tema em discussão, nota-se que a nova espécie familiar, qual seja, união poliafetiva, gerará grandes reflexos ao Direito Previdenciário, no que diz respeito à pensão por morte.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 traz o rol de dependentes do segurado que podem ser beneficiários da pensão por morte e coloca o cônjuge e o companheiro na Classe I de dependentes.

At. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.²³

No entanto, o parágrafo 3º do artigo anteriormente mencionado, remete a definição de companheiro “de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal.”²⁴ É sabido que o STF reinterpreto este artigo para aprovar a união homoafetiva, de forma que o benefício previdenciário se garante em tais casos.

No que tange ao direito previdenciário nas uniões poliafetivas, o que o definirá é o aceite que o STF venha ter do tema e, caso haja reconhecimento desta como um novo modelo de família, qualquer vedação ao direito previdenciário à união poliafetiva se tornará uma flagrante violação à Constituição Federal, que dispõe no artigo 3º, inciso IV, ser objetivo fundamental o estado “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”²⁵

Em que pese à ausência da regulamentação da matéria, podemos expor algumas alternativas que possam dirimir eventuais problemas que surgiram no tocante à pensão por morte de companheiro nas relações poliafetiva caso sejam reconhecidas como entidade familiar. A alternativa que se chega de todo o exposto no presente estudo é o rateio da pensão, tal como é feito entre os dependentes.

²³ BRASIL, op. cit., art. 16, nota 22.

²⁴ BRASIL, op. cit., art. 16, § 3º, nota 22.

²⁵ Brasil. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 3º, inciso IV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso e: 14 de out. de 2016.

O rol previsto no artigo 77 da Lei n. 8213/91,²⁶ que trata de rateio da pensão em caso de mais de um beneficiário, não é taxativo, conforme entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido é o entendimento do TRF 4ª Região, ao prevê a hipótese do rateio entre companheira e ex-esposa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM A COMPANHEIRA. RATEIO COM EX-ESPOSA. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. Reconhecida a existência de união estável entre a companheira e o segurado falecido, resta comprovada a dependência econômica, sendo correta a sentença que determinou a concessão do benefício de pensão por morte, a ser rateado com os demais dependentes habilitados. 2. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, mantida a tutela antecipada deferida, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo: APELREEX 218626320144049999 RS 0021862-63.2014.404.9999; Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA; Julgamento: 08/04/2015; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Publicação: D.E. 16/04/2015).²⁷

Portanto, por a lei não impor um rol exaustivo para a hipótese de rateio da pensão por morte, será plenamente cabível aos casos que envolvam morte de companheiros em união poliafetiva.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificou-se que a constituição de família não está limitada pelas normas ou pelas concepções religiosas ou filosóficas, o que a define é o meio social em que se vive e dessa forma ela estará em constante modificação ao passo que a sociedade

²⁶ BRASIL, op. cit., art. 77, nota 22.

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 0021862-63.2014.404.9999. Sexta Turma. Publicação: D.E. 16. de abril de 2015. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=RgRm&hdnRefId=0ba244505693057ce2b732775d7762df&selForma=NU&txtValor=00218626320144049999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 01 de nov. de 2016.

transforma-se. A nova espécie de família surge acarretando vários efeitos ao Direito e, de um modo especial, ao direito previdenciário.

Verificou-se que não há qualquer óbice legal para o reconhecimento da união poliafetiva como uma entidade familiar, portanto não é correto agir de forma indiferente ante a nova realidade social. Qualquer restrição que venha surgir ao direito e, sobretudo, ao direito previdenciário dos envolvidos na união poliafetiva, é ato puramente moralista, positivista e preconceituoso.

8 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios constitucionais**. Disponível em: <www.bdjur.gov.br>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

_____. Presidência da República. **Lei n. 8.213 de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 14 de out. de 2016.

_____. Presidência da República. **Lei n. 2.848 de 1940**. Art. 235. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 de out. de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental n. 132**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. p. 28. Acesso em: 14 de out. de 2016.

_____. Pedido de Providência à Corregedoria Nacional de Justiça n. **0001459-08.2016.2.00.0000**. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/images/oficio_circular_016.pdf>. Acesso em: 03 de nov. de 2016.

_____. Presidência da República. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Art. 1.723. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 14 de out. de 2016.

BRAVO, Maria Celina. **As entidades familiares na Constituição**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2665>>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Escritura de União Poliafetiva- possibilidade**. Ano 2013. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100173615/artigo-escritura-de-uniao-poliafetiva-possibilidade-por-maria-berenice-dias>>. Acesso em: 14 de out. de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 14 de out. de 2016.

GÊNESIS. **A Bíblia Sagrada**. Disponível em: <<http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/genesis/>>. Acesso em 14 de out. de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Filiação – Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, Belo Horizonte: IBDFAM, v.5, n.19, p. 133-156, ago.-set. 2003. p. 141.

TAVARES, Regina Beatriz Tavares da Silva. **União poliafetiva é um estelionato jurídico**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em: 14 de out. de 2016.